

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SUMIDOURO-RJ**

**Ref.: A IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº
3321/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2023**

HITOP INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 40.803.186/0001-31, sediada (o) ROD RJ 151, SN, AFONSO ARINOS, COMENDADOR LEVY GASPARIAN, CEP 25870000, vem, por seu representante legal, com fulcro no § 1º do art. 41 da Lei nº. 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE SUMIDOURO-RJ**, pessoa jurídica de direito público, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, registrado sob o **Nº 091/2023**, visando à **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SANEANTES HOSPITALAR** para atender às necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Contudo, a **HITOP INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA** tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão estar comprometidos o que não se espera motivo pelo qual a **HITOP INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA** impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

Em seu **ANEXO II - DESCRIÇÃO DO OBJETO DO EDITAL - LOTES Nº1 A 11**, trás exigências atípicas dos produtos a serem adquiridos, trazendo, por exemplo, a exigência por FORMULAÇÕES/COMPOSIÇÕES ESPECÍFICAS, todavia existem no mercado diversas formulações distintas que atendem completamente as necessidades do objeto e da administração pública. Também está sendo exigida a certificação ISO9001: 2008 do fabricante, versão a qual já caiu em desuso.

A escolha deve ser objetiva e técnica, devendo ser fundamentada em laudos, testes, para que seja alcançada a satisfação do interesse público. Ocorre que, tais exigências mostram-se excessivas, na medida em que não possuem finalidade correlata com a execução do objeto e nos trazem preocupação acerca de possível direcionamento do certame.

Nesse contexto, é relevante destacar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame. A exigência imposta pelo Edital é medida extremamente restritiva à participação de interessados, cuja consequência direta será reduzir minimamente a participação das empresas que tenham outorga para prestação do objeto.

O princípio da razoabilidade deve ser observado pela Administração Pública à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal. Não pode, portanto, existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude.

Com efeito, o princípio da razoabilidade se fundamenta nos princípios da legalidade e da finalidade, como ensina **Celso Antônio Bandeira de Mello**: *“A Administração Pública, ao atuar no exercício de discricção, terá que estabelecer critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. (...) Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.*

Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra de Direito.



HIGIENIZAR | LAVAR | SOLUCIONAR

HITOP INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA – 40.803.186/0001-31

PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a **HITOP INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA** requer que V.S.^a julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 48 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua conseqüente republicação e suspensão da data de realização do certame.

COMENDADOR LEVY GASPARIAN, 04 DE AGOSTO DE 2023

RESPONSÁVEL LEGAL

CPF: 08903795644
